PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEINº 61/58 DE 10 DE novembro DE 1.958.

A Câmara Municipal de Barueri decreta:-

Estabelece normas gerais para construções.

Artigo 1º) - CONDIÇÕES GERAIS - Qualquer edificação ou constr ção só poderá ser iniciada dentro do perimetro urbano si o in teressado possuir "Alvará de Construção"

Artigo 2º) - Para obter "Alvará de Construção", deverá o int ressado submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obr indicando o local onde a mesma vai ser executada.

§ Unico) - O projeto que se refere o artigo anterior, no cas de edificação, deve constar dos seguintes elementos:

A - Plantas do porão e de cada um dos pavimentos que comport o edificio. Deve ser indicado nas plantas o destino de cada c partimento;

B - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via publ ca;

C - Elevação dos gradis;

D - Cortes transversal e longitudinal do edificio;

E - Planta de locação em que se indiquem:-

1º - posição do edificio a construir em relação [illegible] linha limetrofes;

2º - Orientação;

3º - Localização das partes dos predios vizinhos constru dos sobre as divisas do lote;

4º - Perfis longitudinal etransversal do terreno tomado como R.N. o nivel do eixo da rua;

5º - Memorial descritivo dos materiais a empregar e do d tino da obra. Sempre que a Prefeitura julgar convin ente exigira apresentação dos calculos de resistenc e estabilidade dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

Artigo 3º) - DOS PES DIREITOS - O pe direito que e a altura vre entre o piso e o teto, terá;

§ 1º - em compartimento de dormir, o minimo de tres metros;

§ 2º - em compartimento de permanencia diurna, o minimo de d metros e meio;

§ 3º - nas lojas que são o res do chão quando destinados ao mercio, o minimo de quatro metros;

§ 4º - nas sobrelojas, que são os pavimentos imediatamente a ma das lojas, caracterizados pelos pes direitos reduzidos, o minimo de dois metros e meio, e o maximo de treis metros, al do qual passam a ser considerados como andar;

§ 5º - no atico, que [illegible] pavimento imediato sob a cobetura pe direito reduzido, adaptavel ao aproveitamento do des[illegible] d telhado, o minimo de [illegible]s metros e meio, exigido a[illegible] m tade da superficie do respectivo compartimento;

§ 6º - Desde que o pe direito minimo do atico se apresente c altura superior a dois metros e cincoenta centimetros, cera tado como pavimento ou andar habitavel, [illegible]ando sujeito a fazer todas as exigencias destas Normas [illegible] relação a[illegible] nela previstos.

Despacho, foi retirado a requerimento de um vereador aprovado pela maioria. Sala da Sessão 10.12.58 [illegible]

Despacho, considerado objeto de deliberação a comissão de justiça e comissão de obras Publicas para os devidos pareceres [illegible] Barueri

Rejeitado pela Câmara, tendo em vista os pareceres contidos pelas Comissões e como logação [illegible]

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º) - DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO todos os compartimentos de qualquer habitação serão insolados, iluminados e ventilados por meio de abertura em plano vertical abrindo diretamente para a via publica, area, poço, ou saguaõ e sua reentrancias.
§ Unico - As caixas de escadas em edificios até dois pavimento poderão ser iluminados por meio de claraboias.
Artigo 5º) - Nos compartimentos destinados a habitação noturna qualquer que seja o pavimentos em que se achem, devem os raios do sol banhar continuamente, no dia mais curto do ano dentro da rua, area saguão ou corredor, o plano do respectivo piso:
§ 1º - durante uma hora nos edificios situados nas vias publicas existente nesta data;
§ 2º - durante treis horas nos edificios situados nos bairros que forem abertos desta data em diante.
§ 3º - Quando se tratar de compartimentos de habitação diurna será exigido que o sol, no dia mais curto do ano, oscule o pis do 1º andar, quando houver este pavimento, ou pizo do andar terreo ou res do chão, quando sobre eles não houver outros pavimentos.
Artigo 6º) - Em edificios situados nos bairros comerciais principais as peças de habitação diurna poderão ser iluminadas por saguão, tendo no plano do pizo do primeiro andar dimensões na relação de um para um e meio, com o lado menor de dois metros no minimo.
§ 1º - Se houver peças de habitação noturna, o plano de referencia para a insolação passara pelo teto da loja ou res do chão.
§ 2º - Para cada pavimento a mais daquele situado no plano de referencia, o lado menor do saguão será aumentado de cincoenta centimetros, mantida sempre a mesma relação entre os seus lado de um para um e meio.
Artigo 7º) -Nos mesmos bairros indicados no artigo anterior, a instalações sanitarias poderão ser iluminadas e ventiladas por meio de poço, a partir da primeira sobreloja, tendo as dimensõ na relação de uma para meio, com lado menor de metro e meio.
Artigo 8º) -Para insolação definida no artigo 5º deverá o interessado justificar as dimensões adotadas para os saguões, provando que a insolação se dará entre:
A - onze e treze horas, no caso de insolação de uma hora;
B - nove e quinze horas, no caso de insolação de treis horas
Atigo 9º) - Os saguões em que for exigida apenas a osculação d sol, terão dimensões capazes de conter no plano horizontal da referencia:
A - na direção norte sul uma reta de comprimento igual ou superior a altura media das faces que olham para o Sul multiplicadas por 1,07 as alturas dessas faces;
B - na direção Norte-Oeste, uma reta de comprimento igual ou superior a quinta parte do comprimento adotado pelo projeto na direção Norte-Sul, não podendo esta largura, em caso algum ser inferior a dois metros.
§ 1º - Esse plano horizontal passará:
A - pelo nivel superior do embasamento, para as casas de um só pavimento;
B - pelo nivel do assoalho do segundo pavimento, para as casas de mais de um pavimento
C - Pelo nivel superior da ultima sobreloja, quando existir.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Quando houver saliencia nas paredes, beirais, balcoẽs etc., a dimensão da area ou saguão será contada a partir das projeções dessas saliencias.
Artigo 10) - As areas laterais de divisa para efeito da insolação e arejamento, terão as seguintes larguras minimas

Angulo com a linha Norte-Sul	Largura minima até 5,20 de alto	Acrescimo de larg. para cada aumento de altura de 4 m. ou fração de 4 mts.
de 0º a 10º	2,00 metros	20 cm.
de 10º a 20º	2,10 "	25 "
de 20º a 30º	2,20 "	30 "
de 30º a 40º	2,30 "	35 "
de 40º a 50º	2,40 "	40 "
de 50º a 60º	2,50 "	70 "
de 60º a 90º	2,60 "	Um metro

Artigo 11 - As reentrancias em saguões legais não estão sujeitas as restituições de insolação.
Artigo 12 - DAS SALIENCIAS Serão permitidas saliencias sobre o alinhamento quando a altura do ponto mais alto do passeio a saliencia for no minimo igual a treis metros e oitenta centimetros.
Artigo 13) - Serão permitidas saliencias formando no interior recintos fechados contando que a soma das suas projeções, em t em palno vertical paralelo a frente não exceda de 1/3 da superficie total da fachada em cada pavimento.
Artigo 14) - A saliencia maxima sobre o alinhamento será de um metro.
1- PORÃO
Artigo 15º) -DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS A altura minima dos compartimentos do porão e de cincoenta centimetros.
Artigo 16º) - Nos poroẽs, qualquer que seja o pe direito, serão observadas as seguintes disposições.
A - deverão dispor de ventilação permanente por meio de placas metalicas de malhas estreitas e, sempre que possivel, diametralmente opostas;
B - todos os compartimentos terão comunicação entre si com aberturas que garantem a ventilação;
C - O piso será sempre revistido de material liso e impermiavel
D - As paredes de perimetro serão, nas faces externas, revestidas de material impermeavel e resistente até trinta centimetros acima do terreno exterior;
E - As paredes internas serão revistidas de camada impermiavel resistente, de trinta centimetros de altura, pelo menos, sendo o restante rebocado e caiado.
Artigo 17º) - em predios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colocação de clarabóias e alçapões nos passeios.
§ Unico - Os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão, de material incombustivel.
Artigo 18) - Quando os porões tiverem pé direito superior a doi metros poderão ser utilizados para dispensas, adegas e depositós

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Nesses compartimentos serão tolerados:
A - caixilio moveis protegudos com placas de vidro, nas aberturas de ventilação praticadas nas paredes de perimetro, e vêdo de madeira ou outro material nas respectivas portas externas de ingresso;
B - portas gradeadas de madeira ou outro material nas abertura praticadas nas paredes divisorias, de modo a não impedir a ventilação.
§ 2º - Nêsses porões deverão existir escadas de comunicação co o pavimento imediatamente superior.
Artigo 19º) - EMBASAMENTO O aproveitamento depende do respectivo pé direito de acordo com as presentes Normas.
§ Unico - Deverão ser observadas as mesmas disposições dos porões.
Artigo 20º) - RÉS DO CHÃO O rés do chão deve possuir uma latrina convinientemente instalada. Si o predio dispuser de 1º anda a latrina será dispensada no rés do chão, desde que neste não haja mais de treis compartimentos de dormir; neste caso o compartimento de latrina será obrigatorio no 1º andar.
§ 1º - Quando o rés do chão não constituir habitação em separado e sobre ele existir outro pavimento, deverá haver comunicação interna, por meio de escada, com esse outro pavimento.
§ 2º - Sempre que se apresentar o rés do chão sem a comunicação interna, a que se refere o paragrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação à parte.
Artigo 21º) - LOJAS nas lojas serão exigidas as seguintes condições gerais:
A - possuirem uma latrina pelo menos convinientemente istalada;
B - não terem comunicação direta com gabinetes sanitarios ou c compartimentos de dormir
§ 1º - Será dispensada a construção de latrine quando a loja for contigua a residencia do comerciante, desde que o acesso a latrine dessa residencia seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação
§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do genero de comercio para que forem destinadas. Estes revestimento serão executados de acordo com as leis sanitarias do Estado.
Artigo 22º) - SOBRELOJAS Nas sobrelojas so poderão haver compartimentos de permanencia diurna.
§ Unico - Cada pavimento de sobreloja devera dispor de uma latrina pelo menos.
Artigo 23º) - ANDARES Os andares são destinados a habitação diurna e noturna; cada pavimento deverá dispor de uma latrina e c da peça deverá satisfazer as condições especiais destas Normas de acordo com o respectivo destino.
§ 1º - em cada grupo de dois pavimentos imediatamente sobreposto a latrina e dispensada em um deles, quando esse não tiver mais do que treis compartimentos de habitação noturna.
§ 2º - A conceção do paragrafo anterior não se aplica aos embamentos e lojas, assim como ás sobrelojas e andares, quando destinados a escritorios ou usos comerciais. Em todos esses pavimentos e obrigatoria a existencia de uma latrina pelo menos.
Artigo 24º) - ÁTICOS nos aticos quando divididos em compartimentos são exigidos as seguintes condições gerais:
A - Serem ilunimadas e arejadas em janela em plano vertical m ndo no minimo a oitava parte da superficie do compartimento

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
B ESTADO DE SÃO PAULO

B - Terem tetos revistidos de madeira ou outro material de ma
deira ou outro material equivalente.
Artigo 25) - DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO - Dos Materiais - As es-
pecificações dos materiais a serem empregados em obras, e o
modo de seu emprego, serão estabelecidos pela Prefeitura.
Artigo 26) - DOS ALICERCES- sem previo saneamento do solo ne-
nhum edificio pode ser construido sobre o terreno.
A - Umido e Pantanoso
B - Misturado com humus ou substancias organicas.
Artigo 27) - Os alicerces serão executados de modo que a carg
sobre o solo nao ultrapasse os limites indicados nas especifi-
cações da Prefeitura.
§ 1º - Os alicerces não podem invadir o leito da via publica
alem de trinta centimetros.
§ 2º - A profundidade dos alicerces no alinhamento será no mi-
nimo de um metro abaixo do leito da via publica.
Artigo 28) - DOS PISOS E obrigatoria a construção de calçada
em torno das edificaçoes e junto as paredes, com a largura mi-
nima de um metro, para o escoamento das aguas, pluviais.
Artigo 29) - Os pisos ao nivel do solo, em porões ou pavimento
serão assentes sobre camadas de concreto de deis centimetros
de espessura, convinientemente impermeabilizada e com decavid
de suficiente para escoamento das aguas
Artigo 30) - Os pisos de Alvenaria, em pavimentos altos não po
dem repouzar sobre material combustivel ou dujeito a putrefa -
ção.
Artigo 31) - Os pisos de madeira serão construidos de taboas
pregadas em caibros ou em barrotes.
§ 1º -Quando sobre terrapeno, os caibros revistidos de camada
de pixe ou outro material equivalente, ficaram mergulhados em
uma camada de concreto de dez centimetros de espessura, perfei
tamente alisada a face daqueles
§ 2º - Quando sobre lajes de concreto armado o vão entre a la-
ge e as taboas do assoalho sera completamente cheio de concre-
to ou material equivalente.
§ 3º - Quando fixado sobre barrotes, haverá entre a face infe-
rior destes e a superficie de impermeabilizaçao do solo a dis-
tancia minima de cincoenta centimetros.
Artigo 32) - Os barrotes terão espaçamento maximo de cincoenta
centimetros de eixo a eixo e serao embutidos quinze centimetro
pelo menos nas paredes devendo a parte embutida receber pintu-
ra de pixe ou outro material equivalente.
Artigo 33) - As vigas madres metalicas deverão ser embutidas
na paredes e apoiadas em.coxins; estes poderao ser metalicos
de concreto ou de cantaria com a largura minima de trinta cen-
timetros, no sentido do eixo da viga.
Artigo 34) - DAS PAREDES As espessuras mininas das paredes de
alvenaria de tijolo serão:
A - de um tijolo para as paredes externas;
B - de meio tijolo para as paredes internas.
Artigo 35) - DAS AGUAS PLUVIAIS o terreno circundante as edifi
cações será preparado de modo a permitir franco escoamento das
aguas pluviais para a via publica ou para o terreno a juzante.
§ 1º - E vedado o escoamento para a via publica de aguas servi
das de qualquer natureza.
§ 2º - Os edificios situados noa alinhamento deverão dispor de
calhas e condutores e as aguas serão canalizadas por baixo do
passeio ate a sargeta

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os condutores na fachadas sobre as vias publicas serão embutidos nas paredes na parte inferior, em uma altura minima de dois metros.
Artigo 36) - DAS OBRAS NAS VIAS PUBLICAS A Prefeitura pode exigir dos proprietarios a construçao de muros de arrimo sempre que o nivel do terreno diferir do da via publica.
§ Unico - Essas obras dependem de alvara de alinhamento nivelamento e construçao.
Artigo 37) - A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietario, de acordo com as especificações da Prefeitura.
§ 1º - Para entrada de veiculos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampado o passeio. O rampamento não pode ir alem de cincoenta centimetros da guia.
Artigo 38) - DAS HABITAÇÕES EM GERAL- Da Iluminação e Ventilaçao - cada compartimento, seja qual for o seu destino deve ter uma janela ou porta pelo menos em plano vertical, abrindo diretamente para a via publiça, saguão area ou suas reentrancias e satisfazendo as prescriçao dessas normas.
§ 1º - não se aplica a disposiçao supra a peça destinada exclusivamente a caixa de escada, onde a iluminaçao e ventilação podem ser feitas por meio de claraboias
§ 2º - Alem das janelas deverão os compartimentos destinados a dormitorios dispor nas folhas ou em qualquer outro ponto, de meios proprios para provocar a circulaçao ineterrupta do ar.
§ 3º - As disposiçoes destas normas podem sofrer alteraçoes em compartimentos de edificios especiais, como galerias de pintura ginasios salas de reunioes atrios e hoteis e bancos estabelecimentos comerciais e industriais nos quais serão exigidos luz e ar de acordo com o destino de cada um.
Artigo 39 - A superficie iluminante. limitadas pela face interna do marco das portas ou janelas, será no minima de um sexto da superficie do piso do compartimento a iluminar.
§ 1º -Contarão apenas treis quartos do respectivo valor como rasgo efetivo os vãos que se acharem sob alpendres, porticos ou eirados cobertos.
Artigo 40) - DA HABITAÇÃO MINIMA a habitação minima e composta de uma sala um aposento uma cosinha e um compartimento de instalaçao sanitaria.
Artigo 41) - ESCADAS E ELEVADORES O corredor de entrada e vestibulo terão a largura minima de um metro e trinta centimetros.
Artigo 42) - As escadas terão a largura minima de oitenta centimetros e deverao dispor obrigatoriamente de patamar separando lances de mais de dezenove degraus; estes terao a altura máxima de dezoito centimetros.
Artigo 43) - Nas edificações em que o pavimento terrio for destinados a fins comerciais ou industriais, bem como em casas de diversoes, a escada sera de material incombustivel.
Artigo 44) - O elevador não dispensa escada.
Artigo 45) - As caixas de elevadores serão dispostas em recinto que recebam ar e luz da via publica, saguão, areas ou suas reentrancias.
§ Unico - Serão protegidas em toda a sua altura e perimetro por paredes de material incombustivel ou por tela de arame de malha de quadra centimetros de diametro no maximo.
Artigo 46) - Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentaçao e segurança e em sua instalação deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT(Associação Brasileira de Normas Tecnicas).

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47) - Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietario do Predio obtenha o respectivo alvará, o qual poderá ser obtido conjuntamente com o de aprovação da planta do predio.
Artigo 48) - Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarao sujeitos a sua fiscalizaçao.
Artigo 49) - Nenhum ascensor podera funcionar sem que o proprietario assine termo de responsabilidade na Prefeitura e indique o nome do mecanico eletrecista encarregado da conservaçao da parte mecanica e eletrica, bem como o do ascensorista.
§ Unico - O mecanico eletrecista e o ascensorista deverão estar devidamente registrado na Prefeitura.
Artigo 50) - Ficarao sujeitos as disposições dos paragrafos anteriores que lhe couberem, os montacargas os quais deverao oferecer as nescessarias garantias de funcionamento.
Artigo 51) - DOS CORREDORES - A largura minima dos corredores internos será de noventa centimetros.
§ Unico -Quando tiverem mais de deis metros de comprimento deverao receber luz direta.
Artigo 52) - Das salas e dos aposentos- As salas e os aposentos terao superficie minima de dez metros quadrados.
§ 1º - Si a habitaçao dispuser apenas de um aposento, este terá obrigatoriamente superficie minima de doze metros quadrados.
§ 2º Os armarios fixo não serão computados no calculo da superficie.
§ 3º - A forma das salas e aposentos será tal que permita a inscriçao de um circulo de metro de raio, entre os lados opostos e concorrentes.
§ 4º - Quando as paredes forem concorrentes em angulo menor de sessenta graus, serao concordadas por uma terceira de comprimento minimo de sessenta centimetros.
Artigo 53) - Os gabinetes de toucador terão a superficie minima de oito metros quadrados, não podendo exceder o numero de aposentos e dever o ter comunicaçao direta com estes.
§ Unico - O toucador devera ter comunicaçao com o aposento por meio de vão desprovido de esquadria e sua profundidade será a terça parte da profundidade do aposento.
Artigo 54) - DAS COSINHAS - As cosinhas terão superficie minima de sete metros quadrados.
§ 1º - Si as copas estiverem unidas as cosinhas por meio de vão sem fecho, a superficie minima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de oito metros quadrados.
§ 2º - As paredes terão até um metro e cincoenta centimetros de altura, revestimento de material resistente,liso e impermeavel.
§ 3º - Os pisos serão ladrilhos
§ 4º - Os tetos deverao ter gradeados de madeira ou tela metalica.Quando isso não seja possivel pela existencia de pavimento superior, deverao ser de material incombustivel e isolante ao calor dispondo então de ventilação permanente suficiente.
§ 5º - As cosinhas nao podem ter comunicaçao direta com os aposentos ou com instalação sanitaria.
§ 6º - Serao abundantemente providas de luz.
Artigo 55º) - As cosinhas nos poroes ou embasamentos, deverão ter:

A - Teto impermeavel e de facil limpeza
B - Paredes acima da faixa impermeavel, revistidas de pintura resistente a frequentes lavagems
C - pe direito minimo de dois metros e meio e area minima de dez metros quadrados.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

D - aberturas em duas faces livres.
Artigo 56) DAS COPAS a superficie minima das copas será de cinco metros quadrados, salvo o caso sitado no paragrafo 1º do artigo 54.
§ 1º - As paredes até um metro e cincoenta centimetros e o pizo ter o revestimento de material resistente, liso e impermeavel.
§ 2º - Nao podendo ter comunicaçao direta com aposentos e compartimentos de banho e latrines e deverão servir obrigatoriamente de passagem.
Artigo 57) - DAS EDICULAS E DEPENDENCIAS, as garagens em residencias destinam-se exclusivamente a guarda de automoveis.
§ 1º -A superfice minima sera de quinze metros quadrados tendo o lado menor dois metros e cincoenta centimetros no minimo.
§ 2º - O pé direito quando houver teto, será de dois metros e cincoenta centimetros e em caso contrario, o ponto mais baixo do telhado estará no minimo a dois metros e deis centimetros do piso.
§ 3º - Não podem ter comunicação com aposentos
§ 4º - Quando houver outros pavimentos, terão teto de material incombustivel
§ 4º - As paredes de espessura minima de meio tijolo de material incombustivel, serão revistidas de material liso resistente e impermeavel até a altura de dois metros, sendo a parte excedente rebocada e caiada.
§ 6º - O piso será de material liso e impermeavel sobre base de concreto de deis centimetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das aguas de lavagens para fossas ou outros dispositivos ligados a rede de esgotos.
Artigo 58 - Os tanques de lavagem serão ligados a rede de esgotos e poderaõ ser instalado em telheiros; ao redor do tanque em largura minima de um metro, o piso sera de material impermeavel.
Artigo 59) - Os galinheiros serao instalado fora das habitaçoes e terao o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade nescessaria para o escoamento das aguas de lavagem.
Artigo 60) - DAS HABITAÇÕES COLETIVAS- das condiçoes gerais-As habitaçoes coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas com material incombustivel.
§ 1º - As escadas para uso coletivo serão de material incombustivel com largura minima de um metro e vinte centimetros alem de:
A - as caixas serem, em todos os pisos, iluminadas e ventiladas diretamente do exterior;
B - as paredes serem revistidas de material liso e impermeavel em faixa de um metro e meio de altura acompanhando o desenvolvimento dos degraus.
§ 2º - Os vestibulos de distribuição e corredores principais que deverão ser iluminados diretamente do exterior terão a largura minima de umm metro e sessenta centimetros .
§ 3º - As instalaçoes sanitarias estarão, no minimo na proporção de uma para cada grupo de cinco aposentos
§ 4º - Deverá ter um reservatorio de agua na parte superior do predio com capacidade de duzentos litros para cada aposento e, si nescessario, bomba para o transporte vertical da agua até aquele reservatorio.
§ 5º - E obrigatoria a instalação de coleta de lixo por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior para deposito de lixo durante vinte e quatro horas.
Artigo 61) - DOS HOTEIS E CASAS DE PENSÕES - Os dormitorios deverão ter as paredes revestidas até um metro e cincoenta centimetros de altura, de material resistente liso, nao absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.